



Ao Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá/PR

Autos nº 0008041-30.2023.8.16.0130, de Falência

AUXILIA CONSULTORES LTDA., Administradora Judicial nomeada e compromissada nos autos da falência de TELHAPAR - Telhas de Aço Ltda., representada por sua responsável técnica *Renata Paccola Mesquita*, advogada inscrita na OAB/PR nº 50.980, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar o presente parecer de andamento processual nos seguintes termos.

I. SÍNTESE FÁTICA PROCESSUAL

Por meio do parecer de seq. 356.1, esta Administração Judicial apresentou atualização do estado do feito e das providências até então adotadas para o regular prosseguimento da falência. Na oportunidade, manifestou-se pela homologação da avaliação do imóvel arrecadado e submeteu à apreciação judicial o laudo técnico de avaliação do pórtico rolante, elaborado por engenheiro mecânico habilitado, com o correspondente pedido de reconhecimento dos honorários como despesa extraconcursal.

Também informou a quitação dos consórcios vinculados aos veículos anteriormente gravados com alienação fiduciária, o que passou a viabilizar sua alienação, atualizou o andamento da venda direta dos bens móveis já arrecadados e prestou esclarecimentos sobre o ofício oriundo da Justiça do Trabalho.

Além disso, retomou as diligências necessárias à apuração de eventual ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob nº 36.574, requereu a expedição de ofícios à JUCEPAR e à Receita Federal para regularização da situação cadastral da falida, pleiteou a prorrogação do prazo para realização dos ativos e a designação de leilão judicial, tendo, ao final, reapresentado a relação de credores atualizada, acompanhada do 9º Relatório Falimentar.

Na sequência, por meio da manifestação de seq. 364.1, esta Administração Judicial





apresentou proposta de aquisição do pórtico rolante, bem como reiterou pleitos voltados à alienação de bens e à impulsão do feito.

Posteriormente, no seq. 370, a credora Alaska Insumos noticiou a cessão de seu crédito à Mercantil Alaska Industrial Ltda., requerendo a retificação da titularidade, sem alteração do passivo.

Diante desse contexto, foi proferida a decisão de seq. 376.1, a qual analisou os requerimentos anteriormente formulados por esta Administração Judicial e pelas demais partes, deliberando sobre medidas relevantes ao prosseguimento do feito, tais como a homologação de avaliações, a expedição de ofícios, a realização de diligências, a anotação de reserva de crédito e a realização de leilão judicial, **cujo cumprimento passa a ser examinado a seguir**.

II. DA DECISÃO DE SEQ. 376.1 E SEUS DESDOBRAMENTOS

a. Do teor da decisão

Na decisão proferida no seq. 376, o Juízo, inicialmente, homologou a avaliação do imóvel matriculado sob nº 48.669, bem como homologou a avaliação do ativo denominado pórtico rolante de aço, inclusive reconhecendo os honorários do avaliador como crédito extraconcursal, nos termos do art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

Ainda em relação ao pórtico rolante, determinou-se a prévia intimação da falida para manifestação acerca da proposta de aquisição apresentada, com posterior vista ao Ministério Público, antes de deliberação sobre a forma de alienação do bem.

No tocante ao passivo, o Juízo determinou a anotação de reserva de crédito decorrente de demanda trabalhista, bem como analisou a cessão comunicada pela credora Alaska Insumos.

No que se refere à apuração patrimonial, foram determinadas diligências junto ao 1º Serviço de Registro de Imóveis de Paranavaí/PR e ao 2º Tabelionato de Notas, com





vistas à obtenção de matrícula atualizada e da escritura pública de alienação do imóvel matriculado sob nº 36.574, para análise de eventual ineficácia do negócio jurídico. Determinou-se, ainda, a expedição de ofícios à JUCEPAR e à Receita Federal, bem como foi ordenada a realização de leilão judicial eletrônico, com a nomeação de leiloeiro e fixação das condições do certame.

b. Do atendimento às determinações

Na sequência, **em cumprimento às determinações judiciais**, foram expedidos os ofícios determinados, com remessa dos autos ao foro extrajudicial, conforme se verifica nos **seqs. 383 e 385**, destinados, respectivamente, ao 1º Serviço de Registro de Imóveis e ao 2º Tabelionato de Notas de Paranavaí/PR.

Em resposta, sobreveio, no **seq. 396.3**, retorno do 1º Serviço de Registro de Imóveis de Paranavaí/PR, informando o cumprimento da diligência e encaminhando a certidão solicitada, acompanhada de memória de cálculo dos emolumentos no valor total de R\$ 60,08, com requerimento expresso de inclusão do montante na conta de despesas processuais e posterior expedição de alvará para levantamento. Na sequência, houve também **retorno das diligências junto ao 2º Tabelionato de Notas**, com a juntada, no **seq. 391**, de documentos relativos à escritura pública e aos elementos utilizados para sua lavratura.

Como **resposta à intimação expedida ao falido**, houve a comunicação da renúncia à representação processual, a qual foi devidamente apreciada no **seq. 403**, oportunidade em que o Juízo determinou sua anotação, bem como examinou questão relativa à nomeação de leiloeiro, re-ratificando a decisão anterior quanto, ajustando a nomeação do profissional responsável para **Werno Klöckner Júnior**.

Em prosseguimento, no **seq. 410.1**, o leiloeiro nomeado apresentou manifestação informando ciência da decisão e indicando datas disponíveis para realização dos leilões, **sugerindo a realização do primeiro e segundo leilões em maio de 2026**.

Diante do exposto, **verifica-se que parte substancial das determinações constantes da**





decisão de seq. 376.1 já foi cumprida, remanescendo, contudo, providências pontuais necessárias ao regular prosseguimento.

c. Das considerações da Administração Judicial e prosseguimento do feito

No tocante à deliberação acerca da alienação do pórtico rolante, observa-se que o próprio Juízo condicionou a apreciação da proposta à prévia oitiva do falido, Alexandre Stel Evangelista, antes da remessa dos autos ao Ministério Público e da conclusão para deliberação. Ocorre que, conforme se extrai da movimentação posterior, houve renúncia de mandato dos patronos anteriormente constituídos, encontrando-se o falido, no presente momento, sem representação processual constituída nos autos.

Nesse contexto, a fim de viabilizar o regular cumprimento da determinação judicial e evitar nova paralisação do feito, requer esta Administração Judicial seja promovida a intimação direta do falido Alexandre Stel Evangelista, preferencialmente por WhatsApp, por meio do número (44) 99102-3996, para que se manifeste, no prazo que Vossa Excelência assinar, acerca da proposta de alienação do referido ativo.

Quanto à documentação registral obtida com o retorno do 2º Tabelionato de Notas de Paranaíba/PR, bem como do 1º Serviço de Registro de Imóveis de Paranaíba/PR, esta Administração Judicial foi intimada apenas do retorno oriundo do 1º CRI (cf. seq. 422), razão pela qual a análise conjunta e conclusiva da documentação registral ainda será oportunamente realizada, inclusive para apuração de eventual incidência das hipóteses previstas no art. 129 da Lei nº 11.101/2005, conforme já sinalizado na decisão de mov. 376.1.

No que se refere às despesas decorrentes das diligências registraes, o 1º Serviço de Registro de Imóveis de Paranaíba/PR, no valor de R\$ 60,80, tratando-se de dispêndio realizado em cumprimento à diligência expressamente determinada por este Juízo, destinada à apuração de possível recomposição do ativo da Massa Falida, informa-se que o referido valor será habilitado como crédito extraconcursal, nos termos do art. 84, III, da Lei 11.101/2005.





No tocante aos leilões judiciais, a Administração Judicial encontra-se alinhando com o leiloeiro credenciado as praxes operacionais necessárias à regular realização dos atos expropriatórios, a fim de assegurar a adequada publicidade, organização e efetividade do certame, em observância às rotinas do juízo e às especificidades dos bens arrecadados, organizados da seguinte forma:

Leilão	Valor mínimo	Data	Modalidade	Endereço
1ª praça	100% da avaliação	07/05/2026	Eletrônica	www.kleiloes.com.br
2ª praça	70% da avaliação	19/05/2026	Eletrônica	www.kleiloes.com.br

Adicionalmente, em atenção ao item (iii) da decisão de seq. 376.1, esta Administração Judicial informa que será promovida a anotação da reserva de crédito no Quadro Geral de Credores, conforme requerido no ofício oriundo da Justiça do Trabalho (seq. 334), em consonância com o disposto no art. 6º, §3º, da Lei 11.101/2005, ficando desde já consignado que o eventual pagamento do crédito observará, oportunamente, a ordem concursal própria do processo falimentar.

Por fim, no que se refere aos honorários do engenheiro mecânico responsável pela avaliação do pórtico rolante, embora esta Administração Judicial, à época, tenha requerido seu reconhecimento na forma do art. 84, III, da Lei 11.101/2005, cumpre esclarecer que a situação concreta autoriza, inclusive, o **pagamento antecipado da despesa, nos termos do art. 84, I-A, da Lei 11.101/2005 c/c art. 150.**

Isso porque o feito permaneceu substancialmente impactado pela controvérsia instaurada em torno do valor técnico do pórtico rolante, controvérsia essa que exigiu desdobramento específico, com autorização judicial para contratação de profissional habilitado, justamente para superar o impasse e viabilizar o regular prosseguimento da fase de realização do ativo. Tão logo autorizado por este Juízo, o engenheiro indicado atendeu prontamente à demanda, realizando vistoria *in loco*, em conjunto com esta Administração Judicial, junto à antiga sede da falida, e apresentando o respectivo laudo técnico, que veio a ser homologado judicialmente.

Nessas circunstâncias, a despesa não apenas se qualifica como extraconcursal, mas





também se enquadra, *ainda que reconhecida a posteriori*, como **despesa cujo pagamento antecipado se mostra indispensável à administração da falência**, na forma do art. 150 da LREF, porquanto foi precisamente o trabalho técnico prestado que permitiu destravar etapa essencial do procedimento falimentar. Cuida-se, ademais, de remuneração devida a profissional autônomo, de natureza alimentar, cuja contraprestação não pode ser indefinidamente postergada sem prejuízo à própria regularidade da administração judicial e à continuidade das providências técnicas necessárias ao feito.

Desse modo, requer a Administração Judicial seja autorizado o pagamento/transferência do valor de R\$ 2.000,00 em favor de *Paranavaí Transformações (CNPJ 50.735.237/0001-99)*, administradora pelo engenheiro mecânico habilitado, *Sr. Fabio Henrique Novaes*, pelos serviços técnicos prestados na avaliação do pórtico rolante, com fundamento no art. 84, I-A da Lei 11.101/2005, nos termos do art. 150 da mesma Lei, utilizando-se, para tanto, os recursos disponíveis em caixa da Massa Falida, mediante transferência para os seguintes dados bancários:

Agência: 0001
Conta: 465867220-4
Banco: Nubank
Titular: Paranavaí Transformações
PIX CNPJ: 50.735.237/0001-99

III. DOS REQUERIMENTOS

Diante disso, requer a Administração Judicial a Vossa Excelência:

- a. a intimação do falido Alexandre Stel Evangelista, para manifestação acerca da proposta de alienação do pórtico rolante, preferencialmente por WhatsApp, por meio do número (44) 99102-3996;
- b. após a manifestação do falido (ou decurso de prazo), a abertura de vista ao Ministério Público e posterior conclusão para deliberação quanto à alienação do





ativo;

- c. seja informado ao 1º Serviço Registral de Imóveis de Paranaíba que os emolumentos de R\$ 60,08 serão habilitados como crédito extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso III, da Lei 11.101/2005;
- d. a autorização para pagamento antecipado dos honorários do engenheiro responsável pela avaliação do pórtico rolante, Fábio Henrique Novaes, no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 84, I-A c/c art. 150 da Lei 11.101/2005, mediante expedição de alvará para transferência para os seguintes dados indicados no tópico correspondente.

Termos em que, pede deferimento.

Maringá/PR, 31 de março de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Renata Paccola Mesquita | OAB/PR 50.980

